



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18470.732148/2013-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-001.743 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPJ/CSLL - Glosa de despesas  
**Recorrente** PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010

**GLOSA DE DESPESAS.**

OPERAÇÕES NÃO CITADAS NA ACUSAÇÃO FISCAL. Ainda que a autoridade fiscal tenha intimado o sujeito passivo a comprovar as despesas, a ausência de qualquer referência às irregularidades eventualmente constatadas na documentação apresentada representa vício material que impõe a declaração de nulidade do lançamento relativamente às parcelas correspondentes computadas na base imponível.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE. Afasta-se a glosa se o sujeito passivo logra demonstrar que as notas fiscais de serviços suportam os lançamentos promovidos a título de despesa e ativados para posterior amortização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento relativamente às glosas de despesas de serviços prestados por PGS Data Processing Inc., votando pelas conclusões o Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior; e 2) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às glosas de despesas de serviços prestados por PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Paulo

Processo nº 18470.732148/2013-69  
Acórdão n.º **1302-001.743**

**S1-C3T2**  
Fl. 3

---

Mateus Ciccone, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo Andrade e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

CÓPIA

## Relatório

PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 18/12/2013, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 7.450.373,58.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 881/894 a autoridade lançadora relata as verificações promovidas na apuração do IRPJ e da CSLL devidos nos anos-calendário 2009 e 2010, e anota que, com referência às despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas apontadas nos valores de R\$ 32.645.899,45 (2009) e R\$ 19.148.518,89 (2010), aceitou comprovantes apresentados pela fiscalizada, mas considerou alguns ineficazes para comprovação da efetiva prestação de serviços. Os valores correspondentes (R\$ 14.049.158,06 em 2009 e R\$ 7.285.729,50 em 2010) foram glosados na apuração do IRPJ e da CSLL em razão dos motivos assim expostos:

*14. Para os serviços prestados por **PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda**, CNPJ 07.785.858/0001-58, já havíamos detectado o tipo de serviços constantes do único contrato apresentado à fiscalização: "serviços de back office".*

*15. Além disso, o próprio contrato define o que seriam serviços de back office como todo e qualquer tipo de serviço prestado que tenha relação com a administração e operação da contratante, como serviços de contabilidade em geral, manutenção de regularidade fiscal, Recursos Humanos e Departamento de Pessoal.*

*16. A grande maioria das notas fiscais e comprovantes apresentados são condizentes com objeto previsto no contrato, e por isso foram aceitos pela fiscalização.*

*17. Porém, outras notas fiscais citadas nos lançamentos na conta contábil 4.2.1.02.020 "Serviços Prestados PJ", já haviam sido apresentadas anteriormente pelo contribuinte para comprovação dos valores lançados como "Outros Custos" em 2009 e 2010, conforme planilhas "Ativação 2009 e 2010" e "Documentos de comprovação ativação 2009 e 2010", ambas anexas a este termo.*

*18. O contribuinte controla seus custos anuais através da rubrica "Serviços em Andamento" subdividindo-os em diversas bacias: Bacia de Santos, Bacia de campos, Bacia do Jequitinhonha, etc.*

*19. Os valores incorporados aos "serviços em andamento" (ativados conforme nomenclatura adotada pelo contribuinte) são reconhecidos como custos dos serviços prestados, segundo critério contábil adotado pelo contribuinte.*

*20. Sendo assim, os lançamentos referentes às notas fiscais 203, 225, 228, 231, 234, 239, 244, 247, 253, 004, 009, 013 e 018 já foram incluídas nos custos referentes às "Bacias de Campos e de Santos" sujeitas à amortização em 2009, 2010 e em anos posteriores, e tinham em sua descrição serviços distintos dos constantes do contrato apresentado.*

*21. Para os serviços prestados por **PGS Geophysical AS**, item 10 do termo de intimação nº 05, o contribuinte apresentou um contrato de distribuição de custos de*

*geociência e engenharia, que na verdade é um termo que estabelece procedimentos para as diversas empresas que compõe o grupo PGS (membros):*

*22. Portanto não foi apresentado um contrato que respalde a prestação de serviços da PGS Geophysical AS à PGS Investigação Petrolífera Ltda.*

*23. Não foram apresentados documentos fiscais, nem documentos que pudessem comprovar a efetiva prestação de serviços, sendo apresentados apenas Licença de Pesquisa sísmica e contratos da PGS Investigação Petrolífera com a Petrobrás.*

*24. E sendo assim, os valores pagos a PGS Geophysical AS serão incluídos em auto de infração, como despesas não comprovadas.*

*25. Para os serviços prestados por **PGS ASA**, item 11 do termo de intimação nº 5, foi apresentado um contrato entre a Petroleum GeoService ASA e diversas "beneficiárias", todas controladas pela PGS ASA e prestadoras de serviços sísmicos.*

*26. No artigo 2º foi estabelecido, de maneira pouco clara, o objeto do contrato:*

*"Em conformidade aos termos e condições estabelecidos aqui, cada Beneficiária, pelo presente instrumento contrata a prestadora de serviços para fornecer, e a prestadora de serviços concorda em fornecer, os Serviços para tal Beneficiária, durante o período de duração deste Contrato continuamente e sem qualquer solicitação específica de qualquer Beneficiária sendo requerida. "*

*27. O contrato estabelece ainda, em seus anexos 02 e 03, que as diversas empresas do grupo podem ser beneficiárias ou prestadoras dos serviços.*

*28. Os dispositivos transcritos a seguir, extraídos do contrato, estabelecem a extensa lista de serviços a serem prestados:*

*" artigo 3.3 As prestadoras de serviços envidarão todos os esforços necessários para fornecer os Serviços descritos no Anexo III às Beneficiárias".*

*" Serviços de executivos seniores, fornecimento de assistência e assessoria em questões estratégicas tais como processos de licitação e revisões de contrato, Fornecimento de informações financeiras e análise referente ao desempenho de sociedades do grupo, gerenciamento do Projeto Multi-Cliente, Controle de qualidade/ revisão de produtos de processamento de dados, estabelecimento de contato com clientes para prover a oportunidade de participar de licitação para conseguir contratos, negociação com clientes durante o processo de licitação e na concessão de contratos, gerenciamento de contas, fornecimento de apoio ao cliente, vendas e Marketing, Assistência à Beneficiária na administração da rede de empresas de vendas, análise dos relatórios das empresas de vendas em nome de beneficiária e participação na resolução de conflitos, coordenação da rede de empresas de vendas terceirizadas da Beneficiária, incluindo nomeação em nome da Beneficiária de agentes terceirizados e negociação dos termos do contrato do agente, assim como a monitoramento do cumprimento do acordo entre o agente e a Beneficiária;*

*29. Na contabilidade, os valores foram lançados na conta 4.2.1.02.054 "Consultoria/Gerenciamento - Corporate", tendo como histórico valor referente serviços de gerenciamento", sem a identificação de documento de suporte.*

*30. Não foram apresentados documentos fiscais, relatórios de vendas efetuadas ou qualquer outra comprovação da efetiva prestação dos serviços, nem indicadas as operações que deram causa aos pagamentos, tendo a empresa anexado unicamente um e-mail que ela mesmo intitulou " evidência serviços PGS ASA".*

*31. Por fim, para os serviços prestados por **PGS Exploration US**, foi apresentado um "contrato de serviços" entre ela e algumas empresas do grupo.*

*32. O artigo 2º do contrato estabeleceu, também de forma pouco esclarecedora, o seu objeto:*

"Em conformidade com os termos e condições estabelecidos aqui, cada Beneficiária pelo presente instrumento, contrata as Prestadoras de Serviços para fornecer e as Prestadoras de Serviços concordam em fornecer, os Serviços para tal Beneficiária, durante o período de duração deste Contrato continuamente e sem qualquer solicitação específica, de qualquer Beneficiária sendo requerida".

33. *Mais uma vez não há qualquer especificação dos serviços serem prestados entre as diversas empresas do grupo que podem ser prestadoras ou beneficiárias.*

34. *Os valores dos "serviços prestados" também foram lançados na conta 4.2.1.02.054 "Consultoria/Gerenciamento - Corporate", os históricos não trazem qualquer informação referente à operação.*

35. *Quanto à comprovação da efetiva prestação dos serviços, mais uma vez não foi disponibilizado qualquer documento fiscal, relatório, parecer ou qualquer documento que tivesse serventia, razão pela qual os valores lançados e que provocaram a redução do resultado da empresa serão incluídos em auto de infração, como despesas não comprovadas.*

Às fls. 886/887 consta a origem contábil dos valores glosados, a qual pode ser assim resumida:

| Data       | Valor         | Pessoa jurídica citada no lançamento  |
|------------|---------------|---------------------------------------|
| 31/03/2009 | 117.381,06    | PGS Geophysical AS                    |
| 31/03/2009 | 1.611.379,20  | PGS ASA                               |
| 31/03/2009 | 4.548.801,31  | PGS Exploration US                    |
| 30/06/2009 | 138.379,37    | PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda |
| 30/06/2009 | 691.562,56    | PGS Geophysical AS                    |
| 30/06/2009 | 302.498,00    | PGS ASA                               |
| 30/06/2009 | 5.676.204,48  | PGS Exploration US                    |
| 30/09/2009 | 286.565,53    | PGS Geophysical AS                    |
| 30/09/2009 | 382.291,50    | PGS ASA                               |
| 31/12/2009 | 161.764,44    | PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda |
| 31/12/2009 | 132.331,20    | PGS ASA                               |
| Total      | 14.049.158,65 |                                       |

| Data       | Valor      | Pessoa jurídica citada no lançamento  |
|------------|------------|---------------------------------------|
| 29/01/2010 | 318.536,02 | PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda |
| 26/02/2010 | 408.768,05 | PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda |
| 31/03/2010 | 199.853,13 | PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda |
| 31/03/2010 | 187.005,00 | PGS ASA                               |
| 31/03/2010 | 439.375,67 | PGS Exploration US                    |
| 30/04/2010 | 282.852,73 | PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda |
| 31/05/2010 | 255.511,59 | PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda |
| 30/06/2010 | 244.370,59 | PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda |
| 30/06/2010 | 447.154,42 | PGS Exploration US                    |
| 30/06/2010 | 724.203,00 | PGS ASA                               |
| 30/07/2010 | 416.551,29 | PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda |
| 31/08/2010 | 290.477,52 | PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda |
| 30/09/2010 | 217.196,44 | PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda |

|            |              |                                       |
|------------|--------------|---------------------------------------|
| 30/09/2010 | 5.522,06     | PGS Data Processing Inc.              |
| 30/09/2010 | 412.604,01   | PGS Exploration US                    |
| 29/10/2010 | 403.333,88   | PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda |
| 30/11/2010 | 458.850,82   | PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda |
| 31/12/2010 | 197.835,99   | PGS Data Processing Inc.              |
| 31/12/2010 | 1.985,86     | PGS Data Processing Inc.              |
| 31/12/2010 | 3.292,68     | PGS Data Processing Inc.              |
| 31/12/2010 | 18.410,29    | PGS Data Processing Inc.              |
| 31/12/2010 | 675.561,26   | PGS Exploration US                    |
| 31/12/2010 | 676.477,20   | PGS ASA                               |
| Total      | 7.285.729,50 |                                       |

A contribuinte mencionou não ter tido tempo de apresentar comprovação das despesas glosadas em razão do período no qual o procedimento fiscal se desenvolveu, mas concordou com as glosas referentes a serviços tomados juntos às empresas *PGS Geophysical AS*, *PGS ASA* e *PGS Exploration US*, promovendo o pagamento dos tributos correspondentes com as reduções legais, e apresentou justificativas para as glosas decorrentes de serviços prestados por empresas *PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda* e *PGS Data Processing Inc.*, referentes ao processamento e armazenamento de dados sísmicos, discordando da dedução em duplicidade afirmada pela Fiscalização relativamente aos serviços de *PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda*, pois apenas parte das notas fiscais referidas foi apropriada para posterior amortização, remanescendo parcela que foi regularmente deduzida e glosada pela Fiscalização. Com referência aos serviços prestados por *PGS Data Processing Ltda*, afirmou a nulidade do lançamento por falta de fundamentação, e disse não poder produzir sua defesa por falta de esclarecimentos na acusação fiscal. De toda sorte, discorreu sobre a relação comercial mantida pela pessoa jurídica e abordou as operações que teriam sido glosadas.

A Turma Julgadora declarou não impugnadas as glosas referentes a serviços tomados juntos às empresas *PGS Geophysical AS*, *PGS ASA* e *PGS Exploration US*, e rejeitou os demais argumentos de mérito porque não evidenciado, nos elementos apresentados, a apropriação parcial alegada com referência aos serviços prestados por *PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda*, e porque validamente promovida a glosa dos valores relativos a serviços prestados por *PGS Data Processing Ltda*, além de insuficientes os documentos apresentados em impugnação para comprová-los.

A decisão de 1ª instância restou assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

**GLOSA DE DESPESAS**

*Mantém-se a glosa de despesas cuja efetividade não foi comprovada com documentação hábil.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

**GLOSA DE DESPESAS**

*Mantém-se a glosa de despesas cuja efetividade não foi comprovada com documentação hábil.*



*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

*NULIDADE*

*Observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, não há que se cogitar sobre a nulidade do lançamento.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/11/2014 (fl. 1525), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 18/11/2014 (fls. 1527/1555).

Preliminarmente reitera que *realiza a atividade de aquisição de dados sísmicos, os quais são processados para posterior comercialização*, contratando serviços de processamento dos referidos dados junto a terceiros, conforme contratos firmados, dentre outras com *PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda* e *PGS Data Processing Inc.*, serviços que classifica de normais, usuais e necessários ao tipo de atividade desenvolvida.

Com referência às despesas com *PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda*, reafirma que não houve dedução em duplicidade. Relata as intimações recebidas e as respostas apresentadas, especificando os contratos entregues e discordando da interpretação fiscal de que certas notas fiscais a eles vinculadas já teriam sido vinculadas a "outros custos", asseverou que os valores contabilizados na conta nº 4.2.1.02.020 (Serviços Prestados PJ) correspondiam a parte daquelas notas fiscais que não foi contabilizada como custos. Assevera que *o valor total de cada uma das notas fiscais acima suportava ambos os lançamentos*, consoante comprovado no Livro Razão, reapresentado por ocasião deste recurso.

A recorrente transcreve a apreciação da matéria na decisão de 1ª instância e mais à frente aduz que a autoridade julgadora se baseou em demonstrativos elaborados pela Fiscalização, que *não encontram qualquer embasamento nos documentos contábeis apresentados pela Recorrente*. Insiste que os valores das notas fiscais referidas *não foram integralmente rateados como custos entre as bibliotecas de dados sísmicos comercializadas em relação aos projetos das Bacias de Campos e de Santos, tendo sido parcialmente lançados como custo, e parcialmente como despesa*, nos casos em que não está vinculado a essas bibliotecas. Apresenta planilha detalhando os valores lançados em custos e despesas, e acrescenta que *concomitantemente aos lançamentos a débito dos valores contabilizados na conta 4.1.1.04.030 ("Serviços Prestados PJ - Custos"), a Recorrente efetuou lançamentos a crédito de tais valores (líquidos de PIS e COFINS) na conta 4.1.1.04.0100 ("Apropriação para o Diferido") (doc. 05), para estornar tais valores do resultado*. Ressalta, também, que *o valor registrado na conta 4.1.1.04.030 ("Serviços Prestados PJ - Custos") não foi feito em um único lançamento, mas sim levando-se em conta os valores que seriam alocados para cada um das bibliotecas sísmicas da Recorrente*. E junta cópia do Livro Razão para demonstrar que *tais valores estornados (líquidos de PIS e COFINS) foram registrados em contas de ativo, de acordo com a biblioteca de dados sísmicos a que estavam vinculados*, detalhando a partir de um exemplo o procedimento alegado.

Salienta que *a suposta duplicidade de lançamento da mesma nota fiscal foi o único argumento levantado pela fiscalização para glosar a despesa aqui tratada*, inexistindo qualquer outro fundamento que pudesse afetar sua dedutibilidade. Assim, comprovado que a

despesa está suportada por contrato e nota fiscal, e afastada a duplicidade, pede o cancelamento do auto de infração.

Passando às despesas com *PGS Data Processing Inc.*, a recorrente individualiza as despesas glosadas, mas diz não ter *como saber o motivo pelo qual tais despesas foram glosadas pelas autoridades fiscais*, dado que a referida empresa não é mencionada no Termo de Verificação Fiscal, aspecto que enseja a declaração de nulidade do lançamento por ausência de fundamentação e consequente cerceamento ao seu direito de defesa. Invoca o disposto no art. 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72 e o art. 50 da Lei nº 9.784/99, e cita jurisprudência em favor do reconhecimento da nulidade da exigência em circunstâncias semelhantes.

Discorda da decisão recorrida que entendeu sanado o vício do lançamento em razão da tentativa da recorrente de se defender contra a glosa em questão. Assevera que *tentou apresentar documentos que comprovassem a prestação de serviços com a empresa em questão, em patente demonstração de boa-fé*, mas a autoridade julgadora de 1ª instância *desconsiderou tais documentos, trazendo novas razões para manter a glosa em questão, em uma clara tentativa de inovação do lançamento!*

Cita julgado administrativo contrário à manutenção da exigência *com motivação diversa daquela que ensejou o lançamento*, porque tal atuação extrapolaria *completamente a competência do órgão julgador*, cerceando o direito de defesa da contribuinte.

Subsidiariamente adentra ao mérito, asseverando que celebrou contrato de processamento de dados com a *PGS Data Processing Inc.*, juntado à impugnação acompanhado das *faturas (invoices) emitidas* em razão da execução dos correspondentes serviços, *além de documentos que comprovam o envio dos dados para processamento pela PGS Data Processing Inc.* Na medida em que não houve qualquer questionamento acerca destas despesas, entende que os documentos são suficientes para comprovar sua efetividade.

Assevera que a autoridade julgadora, em inovação, apontou que o contrato era datado de 2007 e fazia referência a aditivos que não foram apresentados, não restando demonstrada a correlação das despesas com os valores das *invoices*. E, embora estes questionamentos não tenham sido formulados no lançamento, esclarece que o contrato tinha vigência indeterminada, *condicionada à execução dos serviços e entrega dos produtos*, mas apresenta os aditivos *relativamente ao processamento de dados sísmicos das Bacias de Santos e Campos, relacionados às invoices aqui tratadas*, ressaltando que *os transmittals vinculados a tais aditivos (registros de transmissão de dados sísmicos processados, enviados pela Recorrente aos seus clientes), os quais dão conta de demonstrar o resultado do processamento de tais dados sísmicos, já foram apresentados em sede de Impugnação pela Recorrente*. Informa, ainda, a taxa de câmbio adotada para conversão dos valores das *invoices*, e conclui que esta glosa também deve ser cancelada.



## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente cumpre apreciar a arguição de nulidade do lançamento relativamente às glosas de serviços prestados por *PGS Data Processing Inc.*.

A recorrente individualiza as despesas em debate, mas diz não ter *como saber o motivo pelo qual tais despesas foram glosadas pelas autoridades fiscais*, dado que a referida empresa não é mencionada no Termo de Verificação Fiscal. Discorda da decisão recorrida que entendeu sanado o vício do lançamento em razão de sua tentativa de se defender, observando que assim agiu *em patente demonstração de boa-fé*, mas a autoridade julgadora de 1ª instância *desconsiderou tais documentos, trazendo novas razões para manter a glosa em questão, em uma clara tentativa de inovação do lançamento!*

De fato, inexistente qualquer referência à *PGS Data Processing Inc.* no Termo de Verificação Fiscal. Somente consta a indicação dessa pessoa jurídica nos demonstrativos anexos ao referido termo.

Apreciando a arguição de nulidade também veiculada em impugnação, a autoridade julgadora de 1ª instância firmou que:

*Especificamente quanto às despesas registradas referentes à PGS Data Processing, ressalte-se que em 27/08/2013, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 2, a contribuinte foi intimada a apresentar contratos, notas fiscais, recibos, relatórios e demais comprovantes da efetiva prestação de serviços por pessoa jurídica, relativamente aos anos-calendário registrados no Razão, conforme planilha “Prestação de Serviços PJ” (fls. 135 e 136 do processo - planilha na qual referida empresa esta incluída).*

*Obseva-se que da referida planilha constam as despesas registradas como serviços prestados pela empresa **PGS Data Processing Inc.** (fl. 887) consideradas não comprovadas pelo Fisco. Evidentemente, daí a glosa efetuada.*

*Tendo entendido que os documentos fornecidos inicialmente pela contribuinte eram insuficientes para uma análise conclusiva da totalidade das despesas, o Fisco intimou novamente a contribuinte a apresentar documentos complementares específicos, de algumas empresas. Todavia, o fato de não solicitar novamente, especificamente, documentos referentes à empresa **PGS Data Processing Inc.**, não macula o lançamento, que foi baseado na glosa de despesa não comprovada pela contribuinte quando da resposta à intimação.*

*A contribuinte apresentou na fase impugnatória documentos que comprovam o envio de dados pela empresa **PGS Data Processing Inc.**, relativos às faturas (invoices) e contrato de prestação de serviço, mostrando-se conhecedora da infração que lhe foi imputada. Assim, não se constata ofensa ao inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1072.*

*Quanto à documentação apresentada com a finalidade de comprovar as despesas relativas à **PGS Data Processing Inc.**, analisando-a, conclui-se serem insuficientes.*

*O contrato juntado pela impugnante, é datado de 2007 e contém as seguintes cláusulas:*

1 – DO OBJETO

1.1- O presente Contrato tem por objeto a execução pela CONTRATADA dos serviços de processamento e reprocessamento de dados que a CONTRATANTE necessite terceirizar, referente às diversas contratações assumidas por esta;

1.2 - Em vista da diversidade de contratos a serem cumpridos mediante a execução do objeto deste instrumento, estabelecem as PARTES que a contratação entre as mesmas se dará através da elaboração de **Termos Aditivos ao presente**; (grifei)

1.3 - Assim, cada serviço contratado à CONTRATADA pela CONTRATANTE, **será objeto de Termo Aditivo específico**, que, contudo, obedecerá às determinações gerais de contratação entre as PARTES, contidas no presente contrato.

4 - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1 – A vigência do presente, dadas as características e peculiaridades de seu objeto, **está condicionada à execução dos serviços e entrega dos produtos, objeto de cada um dos termos Aditivos vigentes**, sendo certo que as PARTES manterão ostensivo contato a propósito do andamento da execução do objeto do presente instrumento **e de seus Termos Aditivos**.

*Porém dos autos não constam termos aditivos do contrato, e além disso, não ficou demonstrado que os valores em moeda nacional, registrados na contabilidade correspondem aos valores calculados no câmbio oficial.*

*Assim, tampouco ficou comprovada a efetividade dos serviços da **PGS Data Processing Inc.***

Ocorre que, ao receber a resposta da contribuinte à intimação para comprovação das despesas vinculadas à *PGS Data Processing Inc.* e nada mais exigir a este respeito nas intimações seguintes, a autoridade fiscal pode não só ter concluído que os documentos apresentados já eram suficientes para caracterizar a irregularidade que ensejaria a glosa das despesas correspondentes, como também pode ter constatado que os elementos eram aptos a legitimar os valores contabilizados. Por sua vez, a indicação das despesas correspondentes no anexo ao Termo de Verificação pode decorrer da primeira hipótese, como também pode representar erro na elaboração do demonstrativo.

Nota-se, também, que há semelhança entre o procedimento adotado relativamente às despesas vinculadas à *PGS Data Processing Inc.* e aquele que ensejou a glosa das despesas por serviços prestados por *PGS Suporte Logístico e Serviços*. Todavia, as razões apresentadas para a glosa desta última não podem ser tomadas como empréstimo para avaliação dos serviços prestados por *PGS Data Processing Inc.* porque outras operações, vinculadas a *Everest Tecnologia* e *Fitas Magnéticas* foram também questionadas nos mesmos termos dos serviços prestados por *PGS Suporte Logístico e Serviços*, mas não resultaram em glosa.

É certo que, em tese, a acusação fiscal não se esgota no conteúdo do Termo de Verificação Fiscal e do Auto de Infração. Outros termos lavrados no curso do procedimento fiscal também podem veicular as razões que justificam a alteração das bases tributáveis apuradas pelo sujeito passivo. Todavia, com referência às operações com *PGS Data Processing Inc.*, somente há, nos autos, os termos de intimação que exigiram a sua comprovação, assim como de outros serviços cujo tratamento contábil foi semelhante, dentre os quais nem todos foram glosados.

Frente a tais circunstâncias, a conduta da contribuinte de apresentar, em impugnação, *os documentos que comprovam o envio de dados pela empresa PGS Data Processing Inc., relativos às faturas (invoices) e contrato de prestação de serviço*, não evidenciam que ela era *conhecedora da infração que lhe foi imputada*, mas apenas que conhece os fatos ocorridos.

A omissão acerca da irregularidade eventualmente vislumbrada pela Fiscalização na comprovação que lhe foi apresentada, não só impede que o sujeito passivo produza a prova correspondente para desconstituí-la, como também impede o órgão julgador de avaliar sua suficiência. Em tais condições, discutir a validade da documentação apresentada em impugnação, ou mesmo em recurso voluntário, representaria clara inovação do lançamento, vedada nesta fase processual.

Isto porque a motivação é elemento essencial na constituição do crédito tributário, e sua deficiência pode ser interpretada como vício material, por ausência de adequada descrição dos fatos (art. 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72), ou por falha na verificação da ocorrência do fato gerador e na determinação da matéria tributável (art. 142 do CTN). Em tais condições, é possível declarar a nulidade do lançamento por vício material ou mesmo a sua improcedência por deficiências de mérito. O fato, porém, é que em ambos os casos, depois da lavratura do auto de infração, não é mais possível a sua complementação, porque ausente uma das hipóteses previstas no art. 41, §1º, incisos I e II do Decreto nº 7.574/2001 (norma de natureza procedimental e assim de aplicação retroativa), ou mesmo a sua nova constituição na forma do art. 173, inciso II do CTN, por não se tratar de mero vício formal, e sim vício material, insuscetível de retificação mediante nova formalização do lançamento, porque dependente do acréscimo de aspectos fáticos e jurídicos ausentes na formalização original.

Impõe-se, assim, a conclusão de que a acusação fiscal não reúne argumentação suficiente para justificar a glosa de despesas vinculadas a *PGS Data Processing Inc.*, devendo ser anulado, por vício material, o lançamento referente a esta parcela.

Estas as razões, portanto, para acolher a arguição de NULIDADE do lançamento relativamente à glosa, no ano-calendário 2009, das parcelas de R\$ 5.522,06, R\$ 197.835,99, R\$ 1.985,86, R\$ 3.292,68 e R\$ 18.410,29, decorrentes de operações com *PGS Data Processing Inc.*.

Passando às despesas decorrentes de serviços prestados por *PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda*, a autoridade lançadora não questionou a sua necessidade, inclusive observando que *a grande maioria das notas fiscais e comprovantes apresentados são condizentes com objeto previsto no contrato, e por isso foram aceitos*. A glosa decorre, essencialmente, do fato de determinadas notas fiscais terem sido apresentadas para comprovação de valores lançados como "Outros Custos" depois de ativadas como "Serviços em Andamento".

A recorrente nega a dedução em duplicidade esclarecendo que apenas parte das notas fiscais indicadas foram vinculadas a "Outros Custos", sendo contabilizados na conta nº 4.2.1.02.020 (Serviços Prestados PJ) a outra parte daquelas notas fiscais que não foi contabilizada como custos.

O procedimento fiscal teve em conta, inicialmente, os valores deduzidos pela contribuinte a título de "Outros Custos". Questionada, ela apresentou a planilha de fls. 86/88,

na qual detalha os valores computados na DIPJ dos anos-calendário 2010 e 2011. Na sequência, intimada a demonstrar a formação dos saldos passíveis de amortização, contabilizados nas contas nº 4.1.1.01.001 (Bacia de Campos), 4.1.1.01.002 (Bacia de Santos), 4.1.1.01.008 (Bacia do Jequitinhonha), 4.1.1.01.005 (Bacia do Camamu) e 4.1.1.01.006 (Bacia do Espírito Santo), a contribuinte apresentou extrato do Livro Razão com registros a partir de 2009, observando que dado o grande volume de documentos, sua apresentação seria feita mediante indicação daqueles selecionados pela Fiscalização (fls. 96/126).

Em paralelo, a autoridade fiscal passou a questionar os valores deduzidos a título de "Serviços Pessoa Jurídica" na linha 04 da ficha 05A da DIPJ dos anos-calendário 2010 e 2011 (fls. 127/142), e a contribuinte apresentou, em resposta, os elementos de fls. 150/263. Voltando a questionar as amortizações, o fiscal autuante intimou a contribuinte a justificar os percentuais de apropriação dos valores ativados e a apresentar notas fiscais de serviços prestados por *PGS Suporte Logístico e Serviços, Everest Tecnologia, Fitas Magnéticas e PGS Data Processing* (fls. 264/271), obtendo em resposta os esclarecimentos de fls. 273/352, constando às fls. 286/294 e 328/334 as notas fiscais emitidas por *PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda.* No mais, com referência a estas operações, somente foi exigida da contribuinte a comprovação da efetiva prestação de serviços por *PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda* (fls. 354/355), cuja apresentação (fls. 356/872) convenceu a Fiscalização, como exposto na introdução desta abordagem.

Examinando as notas fiscais juntadas às fls. 286/294 e 328/324, bem como os documentos apresentados em razão da dedução de "Serviços Pessoa Jurídica" (fls. 150/263), é possível identificar, nos autos formados pela Fiscalização, parte das notas fiscais cujos valores deduzidos como "Serviços Pessoa Jurídica" foram glosados. E, do confronto do valor da glosa com o da nota fiscal, constata-se que, de fato, apenas parte do valor foi lançado como despesa, sendo outras parcelas apropriada nas contas nº 1.2.1.01 (Bacia de Campos) ou 1.2.1.02 (Bacia de Santos), para posterior amortização:

| Data       | NF  | Glosa      | Nota Fiscal |     | Ativado    |     | Total         |
|------------|-----|------------|-------------|-----|------------|-----|---------------|
|            |     |            | Valor       | Fl. | Valor      | Fl. | Contabilizado |
| 30/06/2009 | 203 | 138.379,37 | 585.480,00  | 328 | 52.828,39  | 114 | 544.123,19    |
|            |     |            |             |     | 62.448,17  | 114 |               |
|            |     |            |             |     | 91.635,53  | 118 |               |
|            |     |            |             |     | 198.831,73 | 118 |               |
| 31/12/2009 | 225 | 161.764,44 | 522.360,00  | 334 | 32.560,34  | 115 | 489.004,92    |
|            |     |            |             |     | 156.591,78 | 120 |               |
|            |     |            |             |     | 7.546,75   | 120 |               |
|            |     |            |             |     | 8.434,79   | 121 |               |
|            |     |            |             |     | 116.879,72 | 121 |               |
|            |     |            |             |     | 5.227,10   | 121 |               |
| 29/01/2010 | 228 | 318.536,02 | 562.440,00  | 164 | 27.763,13  | 123 | 539.878,88    |
|            |     |            |             |     | 119.712,57 | 123 |               |
|            |     |            |             |     | 73.867,16  | 123 |               |
| 31/08/2010 | 4   | 290.477,52 | 526.800,00  | 288 | 108.649,60 | 123 | 399.127,12    |
| 29/10/2010 | 13  | 403.333,88 | 510.420,00  | 286 | 97.180,65  | 123 | 500.514,53    |
| 30/11/2010 | 18  | 458.850,82 | 514.830,00  | 287 | 18.812,92  | 123 | 509.651,93    |
|            |     |            |             |     | 31.988,19  | 123 |               |

A autoridade lançadora disse que as notas fiscais glosadas *já haviam sido apresentadas anteriormente pelo contribuinte para comprovação dos valores lançados como "Outros Custos" em 2009 e 2010, conforme planilhas "Ativação 2009 e 2010" e "Documentos de comprovação ativação 2009 e 2010", ambas anexas ao Termo de Verificação Fiscal.*

A planilha "Ativação 2009 e 2010" evidencia, em 2009, vários itens de custo que totalizam R\$ 203.161.544,86. Os documentos de comprovação detalhados na sequência totalizam as parcelas de R\$ 3.612.797,22 e R\$ 211.586.066,75, mas não há qualquer correspondência direta com os itens que compõem a primeira planilha. O mesmo se verifica no confronto de 2010, quando os itens de custo totalizam R\$ 11.585.405,28 e os documentos de comprovação R\$ 1.893.870,26 e R\$ 11.534.590,82 (fls. 884/894). Assim, não é possível compreender o que a Fiscalização pretendeu demonstrar com estes elementos.

De toda sorte, observa-se nos documentos de comprovação que parte das notas fiscais questionadas pela Fiscalização estão indicadas por valores inferiores ao de sua emissão. Apenas as notas fiscais nº 9, 13 e 18, 228, 231, 234, 239, 244, 247 e 253 estão citadas por seu valor integral.

Estas inconsistências nos demonstrativos de suporte da acusação fiscal já evidenciam que a autoridade lançadora não observou os valores ativados para posterior amortização e contabilizados como despesa, centrando sua análise apenas no número das notas fiscais, aspecto suficiente para desmerecer a glosa promovida.

Todavia, adentrando à análise dos elementos juntados à impugnação (cópias autenticadas das notas fiscais questionadas e dos registros no Livro Razão, fls. 1214/1421), é possível ali identificar os demais documentos que confirmam a impressão inicial, a partir dos elementos juntados pela Fiscalização, de que não houve dedução em duplicidade.

De fato, no Razão da conta nº 4.2.1.02.020 (Serviços Prestados PJ), observa-se que somente **parte das notas fiscais questionadas**, equivalente ao **montante glosado**, foi ali computada. A **parcela excedente** está contabilizada em **outra conta** (nº 4.1.1.04.030 - Serviços Prestados PJ), mas sofreu reduções pela posterior transferência de parcelas correspondentes a créditos de PIS e COFINS. Embora a conta nº 4.1.1.04.030 também seja uma conta de despesa, o valor nela apropriado, depois de reduzido pelos créditos de PIS e COFINS, é contabilizado a crédito de outra conta de despesa nº 4.1.1.04.100 (Apropriação para o Diferido), com efeitos de estorno, mas em contrapartida a débito nas conta nº 1.2.1.01 (Bacia de Campos) ou 1.2.1.02 (Bacia de Santos), com consequente ativação daquele valor líquido para posterior amortização (fls. 1242/1385). Com este procedimento, do valor total da nota, parte é apropriada como despesa na conta nº 4.2.1.02.020, e da parcela excedente, parte é destinada como crédito na apuração não cumulativa de PIS e COFINS e outra parte é ativada para posterior amortização.

Ao final, as despesas ativadas, computadas no saldo devedor da conta nº 4.1.1.04.030, são levadas a resultado juntamente com o saldo credor da conta nº 4.1.1.04.100 (fls. 1348-1370 e 1398-1406), anulando seus efeitos, e restando como redutora do resultado do exercício a parcela computada na conta nº 4.2.1.02.020 (fl. 1382/1384 e 1406/1418), além das amortizações posteriormente promovidas a partir das contas nº 1.2.1.01 e 1.2.01.02, mas aí tendo em conta parcela dos serviços distinta daquela que foi apropriada por meio dos registros na conta nº 4.2.1.02.020.



Processo nº 18470.732148/2013-69  
Acórdão n.º 1302-001.743

S1-C3T2  
Fl. 15

O quadro abaixo indica as folhas nas quais estão registrados os valores em debate, e evidencia que o valor total da nota fiscal abrange a parcela glosada (registrada na conta nº 4.2.1.02.020) e a diferença destinada a ativação e a créditos de PIS/COFINS (registrada na conta nº 4.1.1.04.030), sendo que a soma da parcela glosada, dos créditos de PIS/COFINS e dos valores ativados equivalem ao valor total da nota fiscal:

| Data       | Nota Fiscal |            |      | Glosa        |      | Excedente    |      | PIS/COFINS   |      | Ativado     |     | Total Contabilizado |
|------------|-------------|------------|------|--------------|------|--------------|------|--------------|------|-------------|-----|---------------------|
|            | Nº          | Valor      | Fl.  | 4.2.1.02.020 | Fl.  | 4.1.1.04.030 | Fl.  | 4.1.1.04.030 | Fl.  | 1.2.1.01-02 | Fl. |                     |
| 30/06/2009 | 203         | 585.480,00 | 328  | 138.379,37   | 1376 | 447.100,63   | 1294 | 960,52       | 1294 | 52.828,39   | 114 | 585.480,00          |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 4.424,20     | 1294 | 62.448,17   | 114 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 1.135,42     | 1294 | 91.635,53   | 118 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 5.229,82     | 1295 | 198.831,73  | 118 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 1.666,10     | 1295 |             |     |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 7.674,16     | 1295 |             |     |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 3.615,12     | 1295 |             |     |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 16.651,47    | 1295 |             |     |                     |
| 31/12/2009 | 225         | 522.360,00 | 334  | 161.764,44   | 1382 | 360.595,56   | 1344 | 137,21       | 1346 | 32.560,34   | 115 | 522.360,00          |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 632,01       | 1346 | 7.546,75    | 120 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 2.847,12     | 1346 | 8.434,79    | 121 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 13.114,02    | 1346 | 116.879,72  | 121 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 153,36       | 1346 | 5.227,10    | 121 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 706,38       | 1346 | 156.591,78  | 120 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 592,01       | 1346 |             |     |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 2.726,82     | 1346 |             |     |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 2.125,09     | 1346 |             |     |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 9.788,27     | 1346 |             |     |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 95,04        | 1346 |             |     |                     |
| 29/01/2010 | 228         | 562.440,00 | 164  | 318.536,02   | 1406 | 243.903,98   | 1386 | 437,75       | 1348 |             |     | 562.440,00          |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 504,78       | 1386 | 27.763,13   | 123 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 2.325,07     | 1386 | 119.712,57  | 123 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 2.176,59     | 1386 | 73.867,16   | 123 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 10.025,52    | 1386 |             |     |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 1.343,04     | 1386 |             |     |                     |
| 26/02/2010 | 231         | 543.300,00 | 1221 | 408.768,05   | 1408 | 134.531,95   | 1386 | 6.186,12     | 1386 |             |     | 543.300,00          |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 1.218,75     | 1386 | 67.031,08   | 123 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 5.613,62     | 1386 | 55.056,66   | 123 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 1.001,03     | 1386 |             |     |                     |
| 31/03/2010 | 234         | 534.300,00 | 1223 | 199.853,13   | 1408 | 334.446,87   | 1388 | 4.610,81     | 1386 |             |     | 534.300,00          |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 1.304,47     | 1388 | 71.745,68   | 124 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 6.008,45     | 1388 | 231.764,86  | 124 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 4.213,91     | 1388 |             |     |                     |
| 30/04/2010 | 239         | 519.180,00 | 1225 | 282.852,73   | 1410 | 236.327,27   | 1388 | 19.409,50    | 1388 |             |     | 519.180,00          |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 184,18       | 1388 | 59.836,79   | 124 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 848,34       | 1388 | 144.500,35  | 124 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 1.087,94     | 1388 | 10.129,85   | 123 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 5.011,13     | 1388 |             |     |                     |
| 31/05/2010 | 244         | 545.010,00 | 1227 | 255.511,59   | 1410 | 289.498,41   | 1390 | 2.627,28     | 1388 |             |     | 545.010,00          |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 12.101,41    | 1388 |             |     |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 23,86        | 1390 | 1.312,33    | 124 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 109,90       | 1390 | 131.493,45  | 124 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 2.390,79     | 1390 | 129.914,04  | 124 |                     |
| 30/06/2010 | 247         | 540.450,00 | 1229 | 244.370,59   | 1412 | 296.079,41   | 1390 | 11.012,12    | 1390 |             |     | 540.450,00          |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 2.362,07     | 1390 |             |     |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 10.879,85    | 1390 |             |     |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 102,26       | 1390 | 5.623,93    | 123 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 470,98       | 1390 | 195.057,90  | 124 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 3.546,51     | 1390 | 68.010,23   | 124 |                     |
| 30/07/2010 | 253         | 527.160,00 | 1231 | 416.551,29   | 1412 | 110.608,71   | 1392 | 16.335,43    | 1390 |             |     | 527.160,00          |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 1.236,55     | 1390 |             |     |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 5.695,62     | 1392 |             |     |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 282,57       | 1392 | 15.541,55   | 124 |                     |
| 31/08/2010 | 4           | 526.800,00 | 288  | 290.477,52   | 1414 | 236.322,48   | 1392 | 1.301,55     | 1392 | 84.835,86   | 124 | 526.800,00          |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 1.542,47     | 1392 |             |     |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 7.104,71     | 1392 |             |     |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 1.923,87     | 1392 | 108.649,60  | 123 |                     |
| 30/09/2010 | 9           | 508.260,00 | 1235 | 217.196,44   | 1414 | 291.063,56   | 1394 | 8.861,48     | 1392 | 105.813,05  | 124 | 508.260,00          |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 1.975,45     | 1392 |             |     |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 9.099,03     | 1392 |             |     |                     |
| 29/10/2010 | 13          | 510.420,00 | 286  | 403.333,88   | 1414 | 107.086,12   | 1394 | 4.802,55     | 1394 | 264.140,18  | 123 | 510.420,00          |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 22.120,83    | 1394 |             |     |                     |
| 30/11/2010 | 18          | 514.830,00 | 287  | 458.850,82   | 1416 | 55.979,18    | 1396 | 1.766,92     | 1394 | 97.180,65   | 123 | 514.830,00          |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 8.138,55     | 1394 |             |     |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 342,05       | 1396 | 18.812,92   | 123 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 1.575,52     | 1396 | 31.988,19   | 123 |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 581,60       | 1396 |             |     |                     |
|            |             |            |      |              |      |              |      | 2.678,90     | 1396 |             |     |                     |

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016

por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA



Esclareça-se que, para confirmar a duplicidade, a autoridade julgadora de 1ª instância tomou por referência o demonstrativo de fls. 889/894, elaborado pela Fiscalização, no qual parte das notas fiscais em referência está indicada por seu valor total, ensejando a conclusão de que elas teriam sido ativadas para posterior amortização. Todavia, como antes exposto, os demonstrativos elaborados pela Fiscalização não são claros e os registros contábeis apresentados em impugnação infirmam a acusação, sendo certo que a análise fiscal não traz qualquer abordagem contábil da duplicidade vislumbrada.

Resta claro, assim, que não houve duplicidade de registro dos serviços em questão como despesa e como ativos amortizáveis, infirmando-se a justificativa fiscal para glosa dos valores vinculados a *PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda.*

Por tais razões, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às operações vinculadas a *PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda.*

Considerando que as demais glosas não foram objeto de questionamento, o presente voto resulta no cancelamento integral da exigência em litígio, declarando-se a NULIDADE o lançamento relativamente às glosas de serviços prestados por *PGS Data Processing Inc.* e a IMPROCEDÊNCIA do lançamento relativamente às glosas de serviços prestados por *PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda.*

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora